



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

PORTARIA SMECEJ Nº 0024/2023 DE 06 DE JULHO DE 2023

Designa os membros para composição do Conselho Municipal de Cultura e da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura nos termos da Lei Municipal Nº 2501/2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DA JUVENTUDE DE ESMERALDAS, no uso das atribuições são conferidas pelo art. 129, “a” da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal Nº 2501/2015,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal Nº 285/2021,

RESOLVE

Art. 1º. Ficam designados os seguintes membros para compor o Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES:

PODER PÚBLICO

I – Representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e da Juventude

Rodrigo Eduardo Sampaio Araújo – Titular
Juliane Gomes da Silva Bispo – Suplente

Paulo Pimentel Teixeira – Titular
Mariana Pereira Lyrio – Suplente

Adriano Mendes da Fonseca – Titular
Viviane Guilherme de Souza Medeiros – Suplente

II - Representantes da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito

Rafaela Augusta Moreira – Titular
Poliane Ribeiro Santos – Suplente

III - Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Paulo Roberto de Lemos Dias – Titular
Michelle Aparecida Camargos Tavares de Souza – Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

IV - Representantes da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

Israel Gomes de Oliveira – Titular
Carine Dandaha Barbosa de Oliveira – Suplente

V - Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Erica Gonçalves da Rocha – Titular
Nívia Maria Moreira Alves – Suplente

SOCIEDADE CIVIL

I – Representantes do Fórum Setorial de Artes Visuais e Design

Gislene Martins Abreu – Titular
Aida Suely Honório Bicalho – Suplente

II – Representantes do Fórum Setorial de Artesanato

Rafael Luiz Rezende de Oliveira – Titular
Denisse Alexandra Cares Abarca – Suplente

III – Representantes do Fórum Setorial de Arquitetura e Urbanismo

Jhonianth Marinho Muniz – Titular
Roberta Palhares Teixeira Vieira – Suplente

IV – Representantes do Fórum Setorial de Música

Jaci Silvano Coelho – Titular
Daniel Lourenço Leão – Suplente

V – Representantes do Fórum Setorial de Teatro e Dança

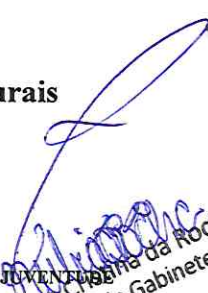
Fabício Augusto de Almeida Silva – Titular
João Victor Faria Barbosa – Suplente

VI – Representantes do Fórum Setorial de Cultura Popular

Marli Terezinha Batista – Titular
Cristiano José Vieira – Suplente

VII – Representantes do Fórum Setorial de Empresas e Produtores Culturais

Normano Ribeiro Muniz – Titular
Mislaine de Fátima Nieiro – Suplente


Vúbia Cristina da Rocha
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

Art. 2º. Ficam designados os seguintes membros para compor a Comissão de Incentivo à Cultura - CMIC:

PODER PÚBLICO

I – Representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e da Juventude

Adriano Mendes da Fonseca – Titular
Viviane Guilherme de Souza Medeiros – Suplente

Janaina Grasiela Silva Perácio – Titular
Marcos Paulo Carapiá da Silva – Suplente

SOCIEDADE CIVIL

I – Representantes do Fórum Setorial de Música

Jaci Silvano Coelho – Titular
Daniel Lourenço Leão – Suplente

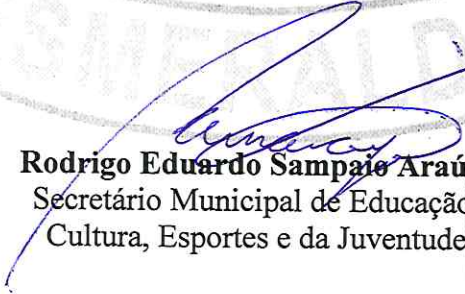
II – Representantes do Fórum Setorial de Artesanato e Artes Visuais e Design

Rafael Luiz Rezende de Oliveira – Titular
Gislene Martins Abreu – Suplente

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

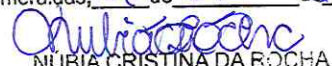
Esmeraldas, 06 de julho de 2023.


Rodrigo Eduardo Sampaio Araújo
Secretário Municipal de Educação,
Cultura, Esportes e da Juventude

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do Art. 33 da Lei Orgânica Municipal, a publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Esmeraldas e no Quadro de Publicação.

Esmeraldas, 06 de 07 de 2023


NÚBIA CRISTINA DA ROCHA
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

CEP: 35740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1987/2005

Estabelece as normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Esmeraldas e seu respectivo procedimento.

O Prefeito de Esmeraldas, no uso de suas prerrogativas previstas no art. 23 e 24 da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 212, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º - Ficam, na forma desta Lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores histórico, estético, científico, artístico, paisagístico, arquitetônico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a criar o conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Esmeraldas – COMPHAE, com caráter deliberativo, órgão de assessoria do Executivo Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio mencionado no item anterior.

Art. 4º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em livro de tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Esmeraldas – COMPHAE e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.

Art. 6º - O processo administrativo referido no artigo 5º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Esmeraldas – COMPHAE para exame e deliberação.

Art. 7º - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Esmeraldas – COMPHAE decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.

Dalmo Mena Lerooy
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

CEP: 35740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitada prorrogação por mais 180 dias, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 8º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Esmeraldas – COMPHAE.

Art. 9º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Esmeraldas – COMPHAE acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo Único – Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Esmeraldas – COMPHAE for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 10 – O Executivo Municipal notificará o Cartório de Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 11 – O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta Lei.

Art. 12 – As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Esmeraldas – COMPHAE, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

§ 1º - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2º - Cabe ao Executivo Municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 13 – Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico – COMPHAE não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valor da obra.


Dalmo Vieira Leroy
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

CEP: 35740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 – As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 15 – Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta Lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (ou redução no valor do gasto da conservação), de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo Único – O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 16 – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 17 – O município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 18 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 1.099, de 28 de junho de 1989.

Esmeraldas, 13 de abril de 2005.


DALMO VIEIRA LEROY
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

LEI Nº 2.501/2015

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Esmeraldas, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, inter-relações entre o seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O Povo do Município de Esmeraldas, através de seus representantes na Câmara Municipal de Esmeraldas aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Esmeraldas e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Esmeraldas, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Esmeraldas.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Esmeraldas.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Esmeraldas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Esmeraldas planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso;
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Esmeraldas, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal e Art. 206 da Lei Orgânica do Município de Esmeraldas.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

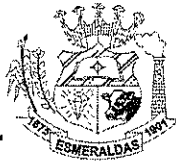
Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Esmeraldas.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do

estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Esmeraldas deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

- IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** - transversalidade das políticas culturais;
- VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** - transparência e compartilhamento das informações;
- X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
- VI** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude - SMECEJ.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES;
b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – SMECEJ é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – SMECEJ, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I – Departamento de Cultura;

II - outras que venham a ser constituídos.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude - SMECEJ:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Esmeraldas – COMPHAE e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – SMECEJ como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES deve contemplar a representação do Município de Esmeraldas, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude - SMECEJ e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§ 5º. Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES substitui em atribuições e competências, o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Esmeraldas - COMPHAE, criado pela Lei Ordinária Municipal 1.987 de 13 de abril de 2005.

§ 6º. O Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas - MG- COMCES terá sede na Casa da Cultura "Euclides Pedro do Carmo" ou em local a ser definido pela Administração Municipal.

§ 7º. A Casa da Cultura "Euclides Pedro do Carmo" possibilitará todas as condições administrativas - pessoal e equipamentos, para o pleno funcionamento do Conselho.

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - sete membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) três representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, sendo um deles o Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Transportes;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social;
- e) um representante da Secretaria Municipal da Agricultura Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

II – sete membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) um representante do Fórum Setorial de Artes Visuais e Design;
- b) um representante do Fórum Setorial de Artesanato;
- c) um representante do Fórum Setorial de Arquitetura e Urbanismo;
- d) um representante do Fórum Setorial de Música;
- e) um representante do Fórum Setorial de Teatro e Dança;
- f) um representante do Fórum Setorial de Cultura Popular;
- g) um representante do Fórum Setorial de Empresas e Produtores Culturais.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES é constituído pelas seguintes instâncias:

- I** - Plenário;
- II** - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
- III** - Colegiados Setoriais;
- IV** - Comissões Temáticas;
- V** - Grupos de Trabalho;
- VI** – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES, compete:

- I** – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II** – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

- III** - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
 - IV** - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
 - V** - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
 - VI** - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
 - VII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
 - VIII** - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
 - IX** - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
 - X** - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
 - XI** - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
 - XII** - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Esmeraldas para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.
 - XIII** - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
 - XIV** - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
 - XV** - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
 - XVI** - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES a deliberação e acompanhamento de matérias;
 - XVII** - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.
 - XVIII** - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES.
- Art. 43.** Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – SMECEJ convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SEÇÃO IV Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – SMECEJ e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II- diretrizes e prioridades;
- III- objetivos gerais e específicos;
- IV- estratégias, metas e ações;
- V- prazos de execução;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Esmeraldas, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Esmeraldas:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III – Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;
- IV - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica a ser criada; e
- V – outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Esmeraldas e seus créditos adicionais;
- II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III- contribuições de mantenedores;
- IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V- doações e legados nos termos da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

- VI-** subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII-** reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII-** retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX-** resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X-** empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades autorizados em lei;
- XI-** saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XII-** devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII-** saldos de exercícios anteriores; e
- XIV-** outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – SMECEJ na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I-** não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II-** reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – SMECEJ definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da COMPUC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os dois membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – SMECEJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

§ 2º Os dois membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude - SMECEJ desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 68. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I-** a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II-** a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V Dos Sistemas Setoriais

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I** - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- II** - outros que venham a ser constituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura de Esmeraldas/MG - COMCES.

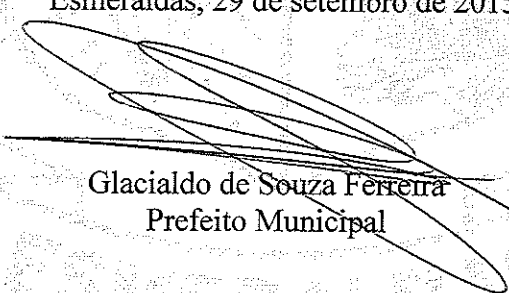
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município de Esmeraldas deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esmeraldas, 29 de setembro de 2015.


Glacialdo de Souza Ferreira
Prefeito Municipal

